

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE 1293/86 - SE 2404/86

Interessada : Universidade Estadual de Campinas

Assunto : Solicita instalação de Núcleo Avançado de Educação Supletiva- Suplência II - 5ª a 8ª série

Relatora : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Parecer CEE nº 200/87 Aprov. em 18 /02/87

CONSELHO PLENO

1- Histórico

1- A Universidade Estadual de Campinas, através do Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários, e a Secretaria de Estado da Educação encaminham a este Colegiado solicitação para instalação de um Núcleo Avançado junto ao Centro Estadual de Educação Supletiva de Americana a ser instalado na Unicamp - Campinas.

2- A proposta foi assim apresentada:

"A idéia de curso supletivo na Unicamp tem suas origens em um trabalho que ocorria dentro da Universidade, onde, por iniciativa própria e atendendo a pedido de funcionários, alunos da graduação ministravam aulas de alguns componentes curriculares com a finalidade de preparar candidatos a Exames Supletivos.

A UNICAMP, através de sua Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários, ciente da que o direito à educação é um preceito constitucional, faz uma pesquisa dentro da Cidade Universitária, constatando uma clientela em potencial caracterizada por aqueles que:

- a) já se encontram engajados na força de trabalho;
- b) deixaram a escola antes de atingir o término da escola de 1º e 2º graus;
- c) trabalham em turnos, portanto, com horário de trabalho variável.

Após reuniões com especialistas da SE, chega-se á conclusão de que seriação de um NACES, subordinado ao Centro Estadual de educação Supletiva de Americana, atende as reais necessidades desta clientela." .

3- O NAES surge de um Termo de Acordo entre a UNICAMP e o Centro de Educação Supletiva de Americana, mais os órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

4- O processo tramitou pelos vários órgãos da S.E, principalmente da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional -A.T.P.C.E/que exarou a seguinte informação:

"Considerando que ao Conselho Estadual de Educação incumbe autorizar previamente a instalação dos NAES, conforme o disposto no parágrafo único do art.1º do Regimento Escolar do CEES de Americana, entendemos, s.m.j, deva o presente expediente ser encaminhado ao CEE, através do Gabinete do Senhor Secretário, para as providências cabíveis.

Após a competente autorização,o expediente deverá retornar à A.T.P.C.E.para as demais providências de estilo (fls.26)."

5- Um primeiro projeto nos foi apresentado e, diante da seriedade da proposta, convidamos os seus responsáveis para um diálogo.

Após alguns encontros, chegou-se à conclusão de que a proposta era inovadora e enriquecedora e se caracterizava como experiência pedagógica. Após algumas adaptações, a UNICAMP apresentou o seu projeto definitivo, que passamos a historiar:

5-1 -"Curso de Suplência II- 5ª a 8ª série

a) estruturação

O curso será estruturado de tal forma que o aluno,de início, receberá assistência direta do professor,quando haverá freqüência - sistemática do NAE3, concomitante ao atendimento individual.

O setor de orientação aconselhará o aluno a freqüentar a aula da semana. Cada componente curricular - Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências - terá sua aula semanal.

O responsável por esta aula deverá ter sempre em mente que ela está dirigida ao aluno adulto, que já tem certa experiência devida, que trabalha e que muitas vezes não consegue fazer ligação entre aquilo que ele faz e a vida que leva com o tipo de proposta educacional que ele está confrontando.

O conteúdo poderá versar sobre algum assunto das Unidades de Estudo (Módulos), escolhido quer por sua complexidade quer pelo -aparecimento de terminologia específica, por exemplo.

Para atender a esta proposição, poderão ser utilizados desde os elementos básicos para uma aula expositiva (lousa, giz);como

também estudo dirigido, dinâmica de grupo, aultimeios e outras técnicas pedagógicas, visando preparar o indivíduo para assumir a responsabilidade de sua educação.

Ainda em nível experimental, no decorrer do curso deverá haver o círculo de debates, oriundo de palestras.

Os temas deverão ser atuais, preferencialmente por sugestões dos próprios alunos. A escolha destes implicará no envolvimento de mais que um componente curricular.

Os professores poderão procurar subsídios para esta palestra -dentre elementos da comunidade universitária, quer para sua atualização, informação, quer para ser o palestrador. Poderão recorrer também ao setor, de multimeios da Universidade.

O círculo de debates, então, acontecerá, orientado por mais de um professor, de componentes curriculares diversos, procurando vincular o assunto exposto com o seu conteúdo curricular.

Ao aluno seria dada a oportunidade de expor suas ideias oralmente e/ou através da escrita.

O objetivo desta prática é oferecer oportunidade de selecionar conteúdos mais úteis à sua formação e desenvolver habilidades necessárias ao convívio social.

b) A Metodologia utilizada no NACES:

O NACES não pode ser pensado somente como extensão do Centro Estadual de Educação Supletiva de Americana, funcionando em relação administrativa com o mesmo. A manutenção desta relação não significa imposições de necessidades definidas "a priori", contudo não se pode ignorar experiências já vivenciadas e delas extrair "normas" que conduzam a caminhos alternativos.

A ajustabilidade, a flexibilidade e a abertura do ensino supletivo são características que permitem o constante aprimoramento de seu desempenho. O educador envolvido neste sistema há que ter sua sensibilidade aguçada para caracterizar sua clientela, questionando permanentemente a respeito de seu trabalho, ajustando-o em conformidade -com as necessidades do aluno.

Na busca de subsídios para a implantação do NACES-Campinas, mantendo diálogos com o CEESA, analisando o Parecer CEE 84/85, um repensar de atitudes se fez presente;

O NACES será regido pelo Regimento Escolar e Plano de Curso do CEESA. Empregar-se-á a instrução personalizada, através de Unidades

de Estudo planejadas para facilitar a aprendizagem do aluno por si mesmo, que permite ao mesmo usufruir da alternativa que substitua freqüência diária obrigatória e não define, por antecipação, tempo ou carga horária obrigatória, respeitando o ritmo de aprendizagem de cada indivíduo. O aluno terá, a qualquer momento, a orientação individual ou em grupo.

Experimental e gradativamente, procurar-se-á desenvolver inovações metodológicas com vistas à expansão, diversificação e melhoria dos serviços educacionais oferecidos.

c) Horário de Funcionamento

O horário de funcionamento do NACES será de 2ª a 6ª feira, nos períodos vespertino e noturno.

O atendimento a alunos será feito ininterruptamente -dentro do horário a ser estabelecido, tendo em vista a disponibilidade de tempo da clientela.

Serão atendidos 219 alunos, todos funcionários da Unicamp.

d) Coordenação e Supervisão

O NACES de Campinas será orientado, coordenado e supervisionado pelo Centro de Educação Supletiva de Americana.

6- Consta ainda do processo a seguinte manifestação da Prefeitura Municipal de Americana :

" Concordamos com o projeto de implantação de um núcleo Avançado de Educação Supletiva, subordinado ao C.E.E.S.A., na Unicamp. Vemos, inclusive, nesta providência, uma salutar forma de intercâmbio entre o Centro de Educação Supletiva e a conceituada Unicamp e a todos beneficiará. É na medida em que alargamos nossos horizontes que poderemos sonhar com dias melhores para nossa Pátria."

2- Apreciação

1- O Centro Estadual de Educação Supletiva de Americana foi criado por força do Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Americana, autorizado pelo Parecer CEE 1109/85.

2- O Regimento Escolar e o Plano de Curso de 1º Grau foram aprova-

dos pelo Parecer nº 2.000/85. Posteriormente, através do Parecer CEE 1693/86, foram aprovados o Novo Regimento Escolar e os Planos de Cursos de 1º e 2º Graus. No referido Parecer também foi autorizado o C.E.E.S.A a funcionar como experiência pedagógica.

5- O embasamento legal para a instalação, na Unicamp, de Núcleo Avançado de Educação Supletiva (N.A.E.S) vinculado ao C.E.E.S de Americana se fundamenta no parágrafo único do art. 1º do Regimento-Escolar que diz "Poderão ser instalados Núcleos Avançados do Centro Estadual de Educação Supletiva de Americana, os quais estarão vinculados técnica, pedagógica e administrativamente ao C.E.E.S.A., desde que autorizados previamente pelo Conselho Estadual de Educação." (Grifos nossos).

4- Trata-se de mais um Projeto que, a nosso ver, vai ao encontro das aspirações deste Conselho, que, há mais de uma década, vem-se preocupando com o ensino supletivo e com os seus resultados. Nunca perdeu de vista a peculiaridade de que o mesmo se reveste. Busca o aprimoramento da qualidade de ensino para adolescentes e adultos - que não puderam freqüentar a escola, dos 7 aos 14 anos, e o fazem - posteriormente.

5- Entendemos que o espírito da legislação que rege o ensino supletivo foi captado e concretizado pela instituição interessada. Assim, vejamos a Lei Federal nº 5692/71 e o Parecer CEE nº 699/72, que tratam do ensino supletivo.

A lei 5692/71, no parágrafo 1º do art. 25, diz que:

" Os Cursos Supletivos terão estruturas, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

6- Toda ajustabilidade, flexibilidade e abertura desejáveis e possíveis para cada alternativa de ensino supletivo deverão ser aproveitadas, bastando que os Conselhos de Educação aos quais a própria lei delegou a competência (art.24, parágrafo 1º), estabeleçam normas que permitam a aplicação dessas características.

7- Do Parecer CEE nº 699/72, convém destacar o seguinte trecho:

" Supletividade é, no fundo, ajustabilidade, flexibilidade, abertura que, de modo algum, exclui a escola regular, antes a vitaliza". (Grifos nossos)

8- Procurar, dentro dos modelos do ensino regular, a solução para enfrentar a problemática do ensino supletivo seria vestir-lhe uma camisa de força, limitar-lhe as possibilidades.

Ele deve ter seus próprios modelos, voltados para as características

de jovens e adultos que foram excluídos da escolarização regular e que, hoje, precisam buscar um caminho que permita, a curto prazo, superar dificuldades pessoais e sociais, integrando-os, mais consciente e criticamente, no mundo em que vivem, melhorando, também, o seu "status" dentro da Universidade.

9- Somente através de mudanças radicais que permitam resolver o problema de forma rápida e racional, atendendo às peculiaridades dessa clientela, é que se poderá superar o desafio proposto aos educadores brasileiros na Lei 5692/71.

10- Critérios mais dinâmicos, no que tange a organização, administração e controle, matrícula o ano todo, orientação de estudo, são exemplos de como funcionará a Suplência II - 5ª a 8ª série no N.A.E.S.

11- Preparo adequado do professor, emprego de metodologia adequada, que preserve o desenvolvimento e a iniciativa individual do aluno, são outros aspectos que merecem destaque nesse Projeto.

12- O Projeto ora apresentado está em conformidade com o Regimento e o Plano do CEESA, aprovados pelo Parecer CEE 1693/86.

13- O CEES de Americana, a nosso ver, tem condições de prestar Assistência Técnico-Pedagógica ao NAES, nesta experiência pioneira, que, certamente, marcará a história do ensino supletivo em nosso Estado.

14- Quando da aprovação do Parecer CEE 1688/86, que analisou o relatório Anual de 1985 do CEESA, tivemos oportunidade de fazer as seguintes considerações:

"...da análise do presente protocolado fica evidenciado um trabalho de bom nível no 1º ano de funcionamento do CEES de Americana, por certo sob a liderança da direção e sua competente equipe, contando com a colaboração eficiente da equipe de Supervisão da Delegacia de Ensino de Americana, o que nos tem a afirmar que a experiência ali desenvolvida mereceria, através de uma troca de experiência, ser divulgada aos demais CEES mantidos pelo Estado, pois a melhoria do nível da Educação nesses centros é dever de todos nós, engajados no processo educativo... a direção do Centro e seus professores estão em permanente reflexão, em busca de melhores padrões de ensino ..."

15- Na avaliação final do Relatório, verifica-se que a equipe desse empreendimento conta com um suporte fundamental para o trabalho

ali realizado, que é o Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Americana, que não mede esforços, oferecendo toda a sua cooperação."

16- Posteriormente, no Parecer CEE 1693/86, afirmávamos:

"Fica evidente que há no CEESA um trabalho conjunto entre Estado e Prefeitura Municipal, onde se somam o empenho e a dedicação dos seus componentes, cuja meta é suprir a escolarização de jovens e adultos, dentro de um padrão aceitável de qualidade de ensino, quer em nível de 1º, quer em nível de 2º grau.

17- Quanto á Unicamp, possui larga experiência na área educacional, integrada à rede estadual de ensino, através do trabalho que vem desenvolvendo em seus Colégios Técnicos de Campinas, Limeira e Piracicaba. Devido ao seu bom nível, a procura desses cursos é muito grande.

18- Diante do quadro acima exposto, tudo nos leva a crer que a solicitação de instalação de Núcleo Avançado de Educação Supletiva na Unicamp, vinculado ao CEES de Americana, fará surgir mais uma experiência educacional de alto nível, que beneficiará - não apenas as duas instituições envolvidas, mas o ensino -supletivo como um todo.

19- Aprovamos, portanto, a instalação do Núcleo Avançado de Educação Supletiva na Unicamp, vinculado ao CEES de Americana.

20- Dado o caráter inovador da proposta, a Secretaria de Estado -da Educação, através da Delegacia de Ensino respectiva, e este Conselho de Educação acompanharão mais amiúde o trabalho iniciado, devendo, ser-lhes encaminhados relatórios circunstanciados da execução da experiência, ano a ano.

5- Conclusão

1- Autoriza-se, nos termos do art.33 da Deliberação CEE nº 23/83 e em caráter de experiência pedagógica, o funcionamento do Núcleo Avançado de Educação Supletiva na Unicamp - Suplência II- 5ª a 8ª série, vinculado ao Centro de Educação Supletiva - de Americana;

2- Fixa-se, para a mencionada experiência, a duração de 4 anos, a partir da data de seu funcionamento;

3- A Unicamp deverá enviar, até o mês de abril de cada ano, relatório do NAES a este Colegiado, "através da Secretaria de Es-

tado da Educação, que se manifestará a respeito.

- 4- A Secretaria de Estado da Educação, através do CEESA e da respectiva Delegacia de Ensino, deverá acompanhar regularmente a referida experiência.

5- O protocolado deverá ser encaminhado à A.T.P.C.E para as providências cabíveis.

CEPG, em 3 de fevereiro de 1986

a) Cons^a. Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Camará do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente